



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 164.338 - SP (2010/0039368-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILTON AMARAL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. USO DE ENTORPECENTES. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA. TRAFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CONDUTAS DE NATUREZA DIVERSA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. O reconhecimento da condição de semi-imputabilidade, em razão de dependência química, no tocante ao delito de uso de entorpecentes, não importa na extensão dessa condição ao delito de tráfico, mormente quando o laudo pericial expressamente ressaltou que o Paciente tinha imputabilidade plena no que diz respeito ao último delito.

2. Como ressaltado na sentença, o fato de que o Paciente não conseguiria recusar a uma oferta de drogas para consumo próprio não importa, automaticamente, na sua incapacidade de evitar o exercício da traficância, tendo em vista a natureza diversa das condutas.

3. Se as instâncias ordinárias, a partir conjunto probatório rechaçaram inteiramente a condição de semi-imputabilidade do Paciente, é descabido rever a conclusão na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento do acervo probante dos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.338 - SP (2010/0039368-4)

IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILTON AMARAL DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMILTON AMARAL DOS SANTOS, condenado às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a Impetrante que, no curso da instrução criminal, submetido o Paciente ao incidente de dependência toxicológica, foi "*considerado semi-imputável para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, mas imputável para o delito de tráfico.*" (fl. 02)

No entanto, o Juízo de primeiro grau afastou a semi-imputabilidade ao proferir a sentença condenatória. Em sede de apelação, o decreto condenatório restou integralmente mantido pelo Tribunal de origem.

Alega ter a semi-imputabilidade natureza genérica, não sendo fracionável em relação a delitos distintos. Sendo assim, deveria ser aplicada a referida causa de diminuição à pena imposta ao Paciente.

Pede a redução da pena em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal e do art. 46 da Lei n.º 11.343/2006.

Indeferida a liminar (fls. 47/48), foram prestadas as informações (fls. 54/86).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 90/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.338 - SP (2010/0039368-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. USO DE ENTORPECENTES. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA. TRAFICÂNCIA. DESCABIMENTO. CONDUTAS DE NATUREZA DIVERSA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. O reconhecimento da condição de semi-imputabilidade, em razão de dependência química, no tocante ao delito de uso de entorpecentes, não importa na extensão dessa condição ao delito de tráfico, mormente quando o laudo pericial expressamente ressaltou que o Paciente tinha imputabilidade plena no que diz respeito ao último delito.

2. Como ressaltado na sentença, o fato de que o Paciente não conseguiria recusar a uma oferta de drogas para consumo próprio não importa, automaticamente, na sua incapacidade de evitar o exercício da traficância, tendo em vista a natureza diversa das condutas.

3. Se as instâncias ordinárias, a partir conjunto probatório rechaçaram inteiramente a condição de semi-imputabilidade do Paciente, é descabido rever a conclusão na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento do acervo probante dos autos.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se, na presente impetração, o reconhecimento da condição de semi-imputável do Paciente, com a redução da pena, uma vez que o laudo pericial teria afirmado essa condição, mas apenas no tocante ao delito de uso, e não ao de tráfico de entorpecentes.

A sentença afastou a alegação de semi-imputabilidade, com base nos seguintes fundamentos:

"Não perco de vista que o réu, em regular incidente, foi considerado dependente, mas imputável.

A dependência não exclui o tráfico.

Como assente na jurisprudência: 'Não se apresenta contraditória a conclusão dos peritos de que o acusado, inobstante o transtorno decorrente de sua dependência psíquica, era ao tempo dos fatos que lhe são imputados (tráfico de entorpecentes) inteiramente capaz de entender o caráter ilícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O reconhecimento da inimputabilidade, nos termos do art. 19 da Lei de Tóxicos ou do art. 26 do CP, exige que o agente quando da prática da infração esteja desprovido de raciocínio, inteligência, vontade e senso moral...' (RDTJ RJ 41/422).

A descrição do acusado contida no laudo demonstra que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantinha perfeito contato com a realidade, estava lúcido e tinha preservada inteligência, memória, atenção, volição e pragmatismo. Estava orientado têmporo-espacialmente. Exibia pensamento de curso e conteúdo sem alterações e não evidenciava distúrbios de senso-percepção.

Outra não foi a impressão colhida durante o interrogatório.

Guarda, ele, pois, senso crítico capaz de afastá-lo dos procedimentos necessários à exploração do tráfico. Não se conteria diante da oferta de droga, ele a consumiria. Todavia, era capaz de afastar-se dos muitos e complexos atos imprescindíveis à realização do tráfico.

Em que pese o respeito devido àqueles que pensam de modo diverso, não há como equiparar tráfico e uso.

Correta, portanto, a conclusão da perícia." (fls. 21/22)

O Tribunal *a quo*, em apelação, ratificou a conclusão:

"No que tange à condição de usuário ou dependente do acusado, reconhecida no laudo homologado nos autos do incidente de dependência toxicológica, não é incompatível com a condição de traficante, não havendo, portanto, como se reconhecer sua semi-imputabilidade. (fls. 16/17 - apenso)." (fls. 37/38)

Não há ilegalidade a ser reparada.

O reconhecimento da condição de semi-imputabilidade, em razão de dependência química, no tocante ao delito de uso de entorpecentes, não importa na extensão dessa condição ao delito de tráfico, mormente quando o laudo pericial expressamente ressaltou que o Paciente tinha imputabilidade plena no que diz respeito ao último delito.

Com efeito, como bem ressaltou a sentença, o fato de que o Paciente não conseguiria recusar a uma oferta de drogas para consumo próprio não importa, automaticamente, na sua incapacidade de evitar o exercício da traficância, tendo em vista a natureza diversa das condutas.

Outrossim, as instâncias ordinárias, a partir conjunto probatório rechaçaram inteiramente a condição de semi-imputabilidade do Paciente. Rever a conclusão, nesse contexto, demandaria revolvimento do acervo probante dos autos, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0039368-4

HC 164.338 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4932008 990091432423

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMILTON AMARAL DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.